



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 046-E-2001

**Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR, AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar àqueles servidores efetivos em exercício de cargo/função diversa da de sua lotação de origem, e enquanto durar o exercício, vencimentos deste.

§ 1º - O pagamento será devido apenas quando o vencimento do cargo/função de origem for inferior ao do em exercício, e não será, em hipótese alguma, cumulativo.

§ 2º - Só será permitido o exercício, e consequentemente recebimento do vencimento correspondente, ao cargo/função diversa da de lotação para atender a casos de substituição, desde que atestada a necessidade inadiável da lotação precária na função, por interesse da Administração e até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos.

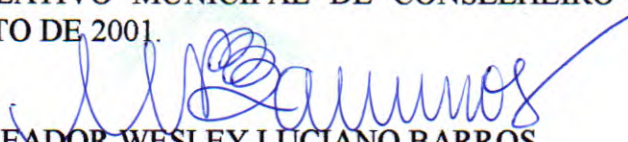
ART. 2º. – O exercício precário em cargo/função diversa da de concurso não ensejará ao servidor direitos desses cargos, à exceção do vencimento base, posto que progressão, vantagens, quinquênios, etc, quando devidos, terão por base o cargo de direito.

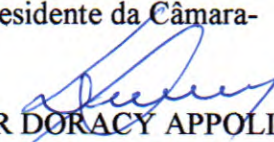
ART. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês em que esta vier ocorrer.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 22 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2001.

  
VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO  
-Secretário da Câmara-

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI Nº 046-E-2001

AUTORIZA O EXECUTIVO A PAGAR, AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar àqueles servidores efetivos em exercício de cargo/função diversa da de sua lotação de origem, e enquanto durar o exercício, vencimentos deste.

§ 1º - O pagamento será devido apenas quando a remuneração do cargo/função de origem for inferior ao do em exercício, e não será, em hipótese alguma, cumulativo.

§ 2º - Só será permitido o exercício, e conseqüentemente recebimento da remuneração correspondente, do cargo/função diversa da de lotação para atender a casos de substituição, desde que atestada a necessidade inadiável da lotação precária na função, por interesse da Administração.

Artigo 2º - O exercício precário em cargo/função diversa da de concurso não ensejará ao servidor direitos desses cargos, à exceção do vencimento base, posto que progressão, vantagens, quinquênios etc, quando devidos serão por base o cargo de direito.

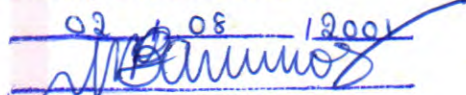
Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria.

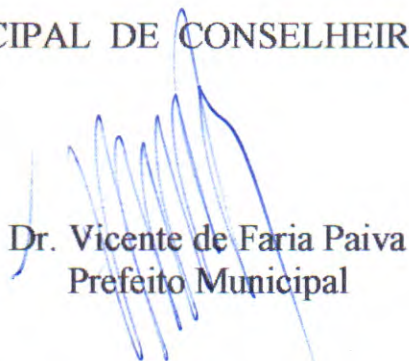
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês em que esta vier ocorrer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 05 DE JULHO DE 2001.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDUÇÃO PARA PARECER

02 de 08 / 2001  
  
PRESIDENTE

  
Dr. Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO  
E ORÇAMENTOS PARA PARECER

07 / 08 / 2001  
W. Ramos  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/PARECER

07 / 08 / 2001  
W. Ramos  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 046-E-2001

A Previsto em 1ª Discussão e Votação

Votação: 17 Favoráveis - Nulos.

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 14 de agosto de 2001  
W. Ramos [Assinatura]  
Presidente Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 046-E-2001

A Previsto em 2ª Discussão e Votação

Votação: 17 Favoráveis - Nulos.

- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 16 de agosto de 2001  
W. Ramos [Assinatura]  
Presidente Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **JUSTIFICATIVA**

Exmo Sr.  
Presidente da Câmara Municipal  
Exmos senhores vereadores

Como é do conhecimento dos nobres edis aqueles servidores efetivos em exercício de cargos como substitutos por interesse da Administração, e até mesmo quando da concessão de férias, vêm recebendo vencimentos do cargo de direito (do concurso).

Tais ocorrências vêm de encontro a interesses dos servidores, e por que não dizer até mesmo ensejando benefício indevido à Administração, devido o que, apresentamos o presente projeto de Lei visando estabelecer a aplicação do justo, desde que assim entenda essa egrégia Casa, aprovando o projeto.

Atenciosamente,



Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PMCL/SNJ/OF. 037/2001

Em 06 de junho de 2001.

Assunto: Encaminhamento/Faz

Prezado Presidente:


Pelo presente, estamos remetendo a V.Exa. os anexos Projetos de Lei que *"Autoriza o Executivo a pagar, aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/funções substituídos e dá providências"*, e *"Concede antecipação aos servidores municipais e dá outras providências"*, bem como as respectivas Justificativas.

Aguardando as providências dessa Egrégia Casa, antecipamos nossos agradecimentos.

Cordialmente,

  
Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Wesley Luciano Barros  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE



## **GABINETE DO PREFEITO**

162/GABPREF/2001

Conselheiro Lafaiete, 06 de agosto de 2001.

*Exp.  
06/08/2001.  
M...*

Exmo. Sr. Presidente,

Reportando-nos ao Projeto de Lei, em tramitação nesta Casa, que permite, em caráter temporário, funcionários da administração municipal receberem vencimentos do cargo efetivamente exercido, informamos a V.Exa. que o aumento da despesa terá cobertura através da participação do FPM, que passou de 3,0% para 3,2%.

Receba com este motivo, protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Wesley Luciano Barros  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete  
Nesta



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*W. Ramos*  
**APROVADO**  
02.08.2001

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-2001.

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A PAGAR AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como é sabido e consabido, todo servidor da administração pública, que tenha adquirido a estabilidade, quer por força de concurso público, ou pela exceção contida no art.19 dos ADCT da Constituição da República de 1998, é estável no serviço público, e não no cargo. Donde se conclui, que é lícito ao administrador público remover os servidores, mantendo o mesmo cargo e a mesma remuneração.

O caso em tela, não é de remoção, objetiva regularizar uma prática costumeira na administração pública, repudiada em nosso direito: o desvio de função.

O repúdio jurídico hospeda no enriquecimento ilícito da administração às custas do servidor público, que está a exercer, além de uma função que não a sua, contém ela remuneração superior.

Portanto, para a perfeita legalidade do projeto, é necessário que a remuneração fique condicionada à sua temporariedade, a sua excepcionalidade, como por exemplo, até a realização do concurso público, pois, caso contrário, estaria a "promover" o servidor, dado a sua perpetuidade.

A Constituição Federal de 1967, admitia qualquer forma derivada de ingresso no serviço público, isto porque, o § 1º. Do art. 97, assim prescrevia:

**"A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."**

Assim, o servidor, uma vez aprovado em concursos para o cargo de "gari", podia ser promovido a qualquer outro cargo, de vez que o concurso era exigido, apenas para a primeira investidura.

O legislador pátrio, quando da Constituição de 1988, sabiamente, vedou qualquer forma derivada de ingresso no serviço público, ao preceituar no inciso II, do art. 37:

**"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração."**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONCLUSÃO**

Isto posto, para que o projeto em tela esteja em consonância com o Inciso II do Art. 37 da CF. que veda qualquer forma derivada de ingresso em cargo público, esta Comissão é de parecer que o Projeto deva tramitar com as seguintes emendas modificativas:

**EMENDAS MODIFICATIVAS AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 1º.**


O § 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O pagamento será devido apenas quando o vencimento do cargo/função de origem for inferior ao do em exercício, e não será, em hipótese alguma, cumulativo.

O § 2º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Só será permitido o exercício, e consequentemente recebimento do vencimento correspondente, ao cargo/função diversa da de lotação para atender a casos de substituição, desde que atestada a necessidade inadiável da lotação precária na função, por interesse da Administração e até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2001.

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ELMCN/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*W. Ramos*  
**APROVADO**  
14.08.2001

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-2001.

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A PAGAR AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista Técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2001

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*M. Brummo*  
**APPROVADO**  
14.08.2001

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-2001.

## *RELATÓRIO*

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A PAGAR AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

## *CONCLUSÃO*

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2001

*Marco Antônio Reis Carvalho*  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

*Roberto José dos Santos*  
VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ARPM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

2001

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-

*SC*  
*FE*  
**APROVADO**  
21/08/2001

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 046-E-2001 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 046-E-2001**

**Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR, AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar àqueles servidores efetivos em exercício de cargo/função diversa da de sua lotação de origem, e enquanto durar o exercício, vencimentos deste.

§ 1º - O pagamento será devido apenas quando o vencimento do cargo/função de origem for inferior ao do em exercício, e não será, em hipótese alguma, cumulativo.

§ 2º - Só será permitido o exercício, e consequentemente recebimento do vencimento correspondente, ao cargo/função diversa da de lotação para atender a casos de substituição, desde que atestada a necessidade inadiável da lotação precária na função, por interesse da Administração e até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos.

ART. 2º. – O exercício precário em cargo/função diversa da de concurso não ensejará ao servidor direitos desses cargos, à exceção do vencimento base, posto que progressão, vantagens, quinquênios, etc, quando devidos, terão por base o cargo de direito.

ART. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-2001

ART. 5º - Esta Lei <sup>entra</sup> em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês em que esta vier ocorrer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2001

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 4.423/2001

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR, AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar àqueles servidores efetivos em exercício de cargo/função diversa da de sua lotação de origem, e enquanto durar o exercício, vencimentos deste.

§ 1º. O pagamento será devido apenas quando o vencimento do cargo/função de origem for inferior ao do em exercício, e não será, em hipótese alguma, cumulativo.

§ 2º. Só será permitido o exercício, e conseqüentemente recebimento do vencimento correspondente, ao cargo/função diversa da de lotação para atender a casos de substituição, desde que atestada a necessidade inadiável da lotação precária na função, por interesse da Administração e até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos.

Art. 2º. O exercício precário em cargo/função diversa da de concurso não ensejará ao servidor direitos desses cargos, à exceção do vencimento base, posto que progressão, vantagens, quinquênios, etc., quando devidos, terão por base o cargo de direito.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês em que esta vier ocorrer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2001.

VICENTE DE FARIA PAIVA  
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS  
Procurador Municipal